

PARECER Nº 1103/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21579/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 128/2024

Ementa: Projeto de lei que: “*Dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar o Chefe do poder Executivo a ceder à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso área urbana de 1.735,50 m² (um mil setecentos e trinta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

A finalidade é a de ampliar e construir salas de aula na Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital. A cessão se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação. O Prefeito Municipal elucida na Mensagem nº 128/2024 (fls. 3) que:

Diante do crescimento populacional de Cuiabá e do aumento das matrículas na rede estadual nos últimos 5 anos, torna-se necessário redimensionar a infraestrutura escolar. A Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana e oferecendo ensino regular, técnico e EJA, é um exemplo dessa demanda. A construção de 10 novas salas de aula permitirá ampliar a oferta de vagas, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio, garantindo acesso à educação de qualidade para um maior número de estudantes.

O processo está acompanhado dos seguintes documentos:

Memorial descritivo (fls. 6 – 7);

Matrícula do imóvel (fls. 25);

Laudo de Avaliação de Imóvel (fls. 160 – 191);

Parecer IPDU nº 077/2024 (fls. 213 -214);



Levantamento Planimétrico (fls. 323);

Consulta técnica sobre Área de Preservação (fls. 336 - 341);

Planta topográfica (fls. 298 - 299);

Parecer Jurídico Nº 1.127/PCP/PGM/2024 (fls. 286 – 292).

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1.1 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A cessão de uso de bem público é instituto de origem civil, que foi apropriado pelo direito administrativo em relação aos órgãos públicos e muito empregada. Ela consiste no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público.

Não se confunde com a concessão de uso, com permissão de uso, com autorização de uso e nem com a doação.

É da essência desse instituto a gratuidade. Não transfere a propriedade, mas apenas a posse útil. Não se confunde com a permissão de uso, sendo a sua característica a de ser processada **apenas entre entes públicos**, enquanto aquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto a cessão há de ser graciosa.

No caso, a cessão de uso possui todas as características do instituto, haja vista ser efetivada entre entes públicos. De um lado o município de Cuiabá, cedente e de outro o Estado de Mato Grosso por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, cessionária, sendo efetivada mediante Termo de Uso de Imóvel Público.

Em relação à natureza do instituto da Cessão de Uso, ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“É a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas nos respectivos termos por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo



da cessão”. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 35 ed., Malheiros, páginas 533/534).

Quanto à iniciativa da proposição a **Lei Orgânica Municipal** prevê que compete ao Município de Cuiabá dispor sobre a administração utilização e alienação de seus bens, nos termos do artigo 4º inciso I, aliena “e”:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...);

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

(...);

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

(...).

***Art. 76. Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal*, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.”**

Dessa forma, não resta dúvida quanto à iniciativa da proposição por parte do Poder Executivo, como demonstrado, estando o projeto acompanhado das documentações exigidas.

Ademais, importa mencionar o Parecer Jurídico nº 1.127/PCP/PGM/2024 (fls. 286 – 292), de lavra da Procuradora do Poder Executivo Municipal, Lúcia Valdez C. Pestre Vidal da Fonseca, que assim se manifestou:

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade da cessão de uso de bem imóvel público de titularidade municipal (com matrícula nos autos, peças técnicas, laudo de avaliação) à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação das suas atividades escolares, mediante demonstração de



interesse público pelo Prefeito Municipal, observância ao Parecer IPDU Nº 077/2024, ao Despacho nº 92/2024/DGAS/SMADESS que menciona o Parecer Técnico nº 58/2024/SMADESS e ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024, visto que a vedação a destinação de bens públicos para ente diverso nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, não mais persiste, a teor do disposto no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997, persiste, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Governo, com vistas ao envio do projeto de lei à Câmara Municipal dos Vereadores.

Diante do exposto, entende esta Comissão que resta demonstrado o interesse público, tanto pela Mensagem nº 128/2024 assinada pelo Prefeito (fls. 3), em que se declara a necessidade de redimensionar a infraestrutura escolar, quanto pela finalidade da cessão ser garantir o acesso à educação, que constitui direito social resguardado pela Constituição Federal.

Dessa maneira, entendemos que o interesse público está evidenciado e o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

Considerando que a supracitada Lei Complementar reza que a ementa deve conter um resumo do conteúdo da lei, a ementa original não esclarece o ponto central do seu objeto. Além disso, são necessárias adequações redacionais.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NA EMENTA:

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.



EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º - trocar a referência ao “anexo único” por “anexo I”, já que o projeto possui dois anexos:

“**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 1.735,50 m² (um mil setecentos e trinta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo I da presente lei.”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO TEXTO DO ART. 2º - trocar a expressão “concessão de uso” por “cessão de uso”:

Art. 2º A presente cessão de uso tem como finalidade exclusiva a ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Corrêa, a fim de atender a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo a matéria de competência municipal, iniciativa do Poder Executivo e atende os requisitos delineados na Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação com emenda, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:59

Checksum: **9D2051E1E77C10AA538B5F2C6F711D9470CD6E7A4A14F442FDF6F4F70C469894**

